

REGULAMENTO (CEE) Nº 1753/90 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1990

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,Tendo em conta o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3606/89 do Conselho, de 20 de Novembro de 1989, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia⁽²⁾,

Considerando que em virtude das disposições do artigo 15º do Acordo de Cooperação e do Protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite dos tectos mencionados, para lá dos quais os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram os tectos

supramencionados; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 352 de 4. 12. 1989, p. 1.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Tecto (em toneladas)
01.0020	3102 10 91 3102 10 99 3102 21 00 3102 29 3102 29 10 3102 29 90 3102 30 3102 30 10 3102 30 90 3102 40 3102 40 10 3102 40 90 3102 50 3102 50 90 3102 60 00 3102 70 00 3102 80 00 3102 90 00	-- -- -- Outra ureia em solução aquosa -- -- -- Outra -- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio : -- Sulfato de amónio -- Outros : -- -- Sulfonitrato de amónio -- -- Outros -- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa : -- Em solução aquosa -- Outro -- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante : -- De teor em azoto não superior a 28 %, em peso -- De teor em azoto superior a 28 %, em peso -- Nitrato de sódio : -- Outros adubos -- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio -- Cianamida cálcica -- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais -- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	34 215
01.0110	6401 6402	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	604
01.0180	7407 ex 7407 10 00 7407 21 ex 7407 21 90 7407 22 ex 7407 22 10 ex 7407 22 90 ex 7407 29 00 7411	Barras e perfis de cobre : -- De cobre afinado (refinado) : -- Ocos -- De ligas de cobre : -- À base de cobre-zinco (latão) : -- -- Perfis : -- Ocos -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort) : -- -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) : -- Ocos -- -- À base de cobre-níquel-zinco (maillechort) : -- Ocos -- Outros : -- Ocos Tubos de cobre	3 279

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Tecto (em toneladas)
01.0280	9401 9401 30 9401 30 10 9401 30 90 9401 40 00 9401 50 00 9401 61 00 9401 69 00 9401 71 00 9401 79 00 9401 80 00 9401 90 9401 90 90	Assentos (excepto os do código NC 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes : – Assentos giratórios de altura ajustável : – – Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins – – Outros – Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas – Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes – Outros assentos, com armação de madeira : – – Estofados – – Outros – Outros assentos, com armação de metal : – – Estofados – – Outros – Outros assentos – Partes : – – Outros	8 922
01.0290	9403 9403 10 9403 10 10 9403 10 51 9403 10 59 9403 10 91 9403 10 93 9403 10 99 9403 20 9403 20 91 9403 20 99 9403 30 9403 30 11 9403 30 19 9403 30 91 9403 30 99 9403 40 00 9403 50 00 9403 60 9403 60 10 9403 60 30 9403 60 90 9403 70 9403 70 90 9403 80 00 9403 90 9403 90 10 9403 90 30 9403 90 90	Outros móveis e suas partes : – Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios : – – Mesas de desenho (excepto as do código NC 9017) – – Outros, de altura : – – – Não superior a 80 cm : – – – – Secretárias – – – – Outros – – – Superior a 80 cm : – – – – Armários de portas, taipais ou abas – – – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros – – – – Outros – Outros móveis de metal : – – Outros : – – – Camas – – – Outros – Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios : – – De altura não superior a 80 cm : – – – Secretárias – – – Outros – – De altura superior a 80 cm : – – – Armários, classificadores e ficheiros – – – Outros – Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas – Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir – Outros móveis de madeira : – – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar – – Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns – – Outros móveis de madeira – Móveis de plástico – – Outros – Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes – Partes : – – De metal – – De madeira – – De outras matérias	7 851